

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.892-B, DE 2015

(Do Sr. Renzo Braz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do CPF ou do CGC do consumidor nos documentos fiscais ou equivalentes; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os documentos fiscais ou equivalentes, emitidos por ocasião da venda de mercadorias e serviços em todo território nacional, deverão conter o número de inscrição do consumidor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância atribuída ao pagamento de impostos é um quesito em que a cultura política do brasileiro médio deixa a desejar na comparação com outros países. De acordo com a última rodada da pesquisa conduzida pelo *World Values Survey Association* – uma rede internacional de pesquisa acadêmica –, o nível de suscetibilidade do brasileiro em sonegar tributos é o quarto maior dentre os 57 países avaliados, ficando atrás apenas de Eslovênia, Sérvia e Zâmbia.

Esse aspecto nefasto de nossa cultura política torna ainda mais imperioso que aprimoremos os mecanismos institucionais que possam porventura influir no comportamento do cidadão e diminuir o nível de evasão fiscal. Nesse sentido, a transparência nas relações de consumo e de imposição tributária é um dos mecanismos que podem servir a esse propósito.

Recentemente, um passo importante foi dado nessa direção com a edição da Lei 12.741/2012, que busca dar publicidade ao montante de tributos incidentes em cada relação de comércio ou de serviço. Contudo, o número do CPF do consumidor não consta no rol de informações exigidas por essa lei.

Há ainda regramentos esparsos na legislação federal que disciplinam a emissão de documentos fiscais, mas que não exigem de forma taxativa a informação do CPF ou do CNPJ do consumidor em todo e qualquer documento fiscal.

Assim, o projeto ora apresentado visa equacionar essa lacuna, dando mais transparência às relações de consumo e à arrecadação de tributos pelos diversos fiscos.

Esperamos, logo, contar com o apoio dos nobres parlamentares para o debate e aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado Renzo Braz

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela determina que todos os documentos fiscais ou equivalentes, emitidos por ocasião da venda de mercadorias e serviços

em todo território nacional, devem conter o número de inscrição do consumidor no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF se pessoa física ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, se pessoa jurídica.

O descumprimento desta lei enseja a aplicação das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em tela é aumentar a capacidade da Secretaria de Receita Federal reduzir a sonegação no país.

Ter o número do CPF e do CGC (na verdade, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ- dado que o CGC não existe mais) dos adquirentes permitiria à Secretaria da Receita Federal:

- i. cruzar as informações de um documento fiscal qualquer com a respectiva transação bancária via cheque ou cartão de crédito das pessoas físicas ou jurídicas adquirentes do bem ou serviço de forma a checar se há correspondência efetiva entre os valores e se houve sonegação nesta mesma aquisição;
- ii. cruzar as informações de vários documentos fiscais com o nome de um dado consumidor com suas respectivas rendas de forma a checar se este último não está gastando além do que seria sugerido por sua renda, indicando possível sonegação.

É possível que com um *software* adequado, de fato, a Secretaria de Receita Federal possa efetivamente realizar estas checagens e coibir práticas de sonegação de empresas e indivíduos a partir desta nova regra.

A questão é: será isto desejável? Acreditamos que não e o projeto tende a gerar mais problemas do que soluções.

Primeiro, conta com um mecanismo compulsório de indução ao combate à sonegação e não aos meios mais baseados na escolha do contribuinte como o “Nota Legal” no Distrito Federal, que também tem sistemas análogos em outros estados. Sempre é mais eficiente prover incentivos ao contribuinte adotar determinados comportamentos do que lançar mão de uma regulação típica de “comando e controle”.

Segundo, esta compulsoriedade aumentará o custo de cada transação obrigando a que em toda operação, mesmo a de produtos ou serviços com muito baixo valor, o consumidor tenha que fornecer seu número, o vendedor anotar junto a todas as outras informações usualmente requeridas em recibos

Terceiro, pode comprometer significativamente a intimidade do cidadão que poderá ter todo o seu padrão de consumo “mapeado” pela Secretaria da Receita Federal. Será que não há aquisições de bens ou serviços para os quais os consumidores apresentam uma preferência particularmente forte pelo sigilo. Naturalmente que se for a aquisição de uma “arma de fogo”, esta preferência pelo sigilo deve dar lugar à transparência, mas na grande parte dos bens esta quebra obrigatória do eventual desejo de sigilo tão somente agride um direito básico à intimidade do contribuinte.

Quarto, a Secretaria de Receita Federal já conta com um aparato formidável de inspeção de práticas de sonegação. O número de transações econômicas sujeitas ao escrutínio do órgão já é imenso. E isto gera custo elevado ao cidadão comum. Por exemplo, qualquer despesa médica um pouco mais elevada na declaração de renda ativa a requisição de que o contribuinte comprove que realmente realizou aquela despesa. Ele é chamado para “justificar” ter ficado doente perante o fiscal que não infrequentemente adota a premissa de “culpado até que prove o contrário”. Gasta um tempo enorme não apenas para recuperar as informações pertinentes como também para se apresentar a um órgão que assume a função de credor eterno com uma excelência sem par. Aduzir a este sistema mais um mecanismo de supervisão do que o cidadão faz ou deixa de fazer nos parece inadequado.

Tendo em vista o exposto somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.892, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.892/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Mandetta, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição acima identificada, da lavra do Deputado Renzo Braz, busca tornar obrigatória a identificação dos adquirentes de mercadorias e serviços, por meio do CPF ou do CGC, se pessoa jurídica.

O autor determina ainda que, em caso de inobservância da exigência após 12 meses de vigência da lei, caberá aplicação de sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

A iniciativa se baseia no alto nível de suscetibilidade de nossa população em sonegar impostos, o que nos coloca em 4º lugar dentre 57 países avaliados, de acordo com pesquisa coordenada pelo *World Values Survey Association*, assim como na necessidade de reduzir o nível de evasão fiscal e nas diretrizes da Lei n.º 12.741/2012, Lei de Transparência Fiscal, que dispõe sobre medidas de esclarecimento para consumidores a respeito de impostos e correspondentes valores nas operações com mercadorias e serviços.

A proposição em apreço está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, submetida ao regime de tramitação ordinária.

Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto de lei ora em exame foi rejeitado em 14/10/2015 por criar obrigação tributária baseada na compulsoriedade, o que aumentará o custo das transações, mesmo quando relativas a montantes de baixo valor; na possibilidade de ser apurado o padrão de consumo do contribuinte pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e no aparato de investigação já disponível na citada secretaria.

A proposição não recebeu emendas junto à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) no prazo regulamentar em novembro de 2015. Foi apresentado relatório pelo então Relator Deputado Junior Marreca em 18 de dezembro de 2015. Em 16 de outubro em 2016 fui designado novo relator da matéria pela CFT.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar o exame de mérito e, preliminarmente, a compatibilidade ou adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e “j”, 53, II e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art.14. exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

De imediato, observamos que o Projeto de Lei n.º 1.892, de 2015, não concede benefício fiscal, nem desonera operações tributárias. A iniciativa, ao criar obrigação fiscal, buscando maior controle da administração fiscal, poderá aumentar o custo da mercadoria ou do serviço para o vendedor/executor e o consumidor final, mas não causa impacto orçamentário ou financeiro nos recursos públicos.

Quanto aos aspectos tributários, não há dúvidas quanto à eficiência da RFB, como órgão de ponta da administração federal, com vasto espectro de atribuições, para exigir as informações adequadas, comprobatórias da regularidade do lançamento e da extinção do crédito tributários dos tributos sob sua égide.

Neste sentido, concordamos inteiramente com o parecer elaborado pelo ilustre Deputado Junior Marreca, e aqui apresentado, que salienta caber à RFB a fixação das obrigações acessórias de seu interesse, com vistas a verificar operações de potencial tributário e suscetíveis a fraudes.

Ora, a não fixação de tal exigência pela RFB, apesar da delegação de competência do Ministro da Fazenda constante do Decreto-Lei n.º 2.124, 1984, e de sua competência para estabelecer obrigações acessórias sobre os impostos e contribuições por ela administrados, de acordo com a Lei nº 9.779, de 1999, art. 16, significa que a informação é despicienda para seu controle.

Por outro lado, trata-se de mais uma exigência para os proprietários e trabalhadores de tais estabelecimentos, bem como para os usuários do serviço, aumentando tarefas e tempo em sua execução, além do fornecimento de identificações nem sempre convenientes, que podem mesmo ser fraudadas.

Assim sendo, apesar dos objetivos de aperfeiçoamento da legislação tributária, com efeitos na sonegação fiscal, quer-nos parecer que a iniciativa cria óbices à execução dos serviços, sem atender aos interesses da RFB.

À vista do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei n.º 1.892, de 2015, e votamos pela rejeição de seu mérito.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1892/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
